

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| MEDIDAS CAUTELARES..... | 02 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 04 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 09 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 17 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 18 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 05 de março de 2024

Publicação: Quarta-feira, 06 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

Nº PROCESSO: TC/002262/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 043/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes**, prefeito municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (**Doc. Web do mês 11**), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 26.02.2024, às **04:41h**, verificou-se que o município ainda se encontra em mora, conforme peça 04.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2023 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

Nº PROCESSO: TC/002241/2024

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES gestor da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)
REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS
REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA MORAES (PREFEITO)
ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 14
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
Nº DA DECISÃO: 058/2024-GFI

DECISÃO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCEPI, em desfavor do Sr. Lucas da Silva Moraes, prefeito municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (Doc. Web dos meses 8, 9, 10, 11 e 12), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Levando-se em consideração as informações prestadas pela Divisão Técnica, na petição de representação (peça 2); determinou-se, inicialmente, o bloqueio das contas do Município de Bom Princípio do Piauí, nos termos da DM nº 042/2024-GFI.

Posteriormente, o gestor encaminhou pedido de reconsideração, apresentando “*cronograma de pagamento dos débitos previdenciários, que será apto a tornar o município integralmente adimplente até a data de 13 de março de 2024*”.

Desse modo, considerando as informações e documentações encaminhadas pelo gestor (peças 13 a 21), entendo que a cautelar anteriormente concedida deve ser revogada; sob pena de novo bloqueio, caso o cronograma não seja cumprido.

Por essa razão, passo a DECIDIR da seguinte forma:

- a) REVOGAÇÃO da ordem anteriormente proferida na Decisão Monocrática nº 042/2024-GFI;
- b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio imediato das contas;

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 006515/2023

ACÓRDÃO Nº 121/2024-SPC

DENÚNCIA A ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE INHUMA

DENUNCIANTE: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DENUNCIADOS: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL E WANDA MARIA RODRIGUES - PREGOEIRO

ADVOGADOS: ANTONIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR (OAB/PI 18.941) E OUTROS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 1791

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 26/02/2024 A 01/03/2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do art. 64, I, Lei 14.133/21, é permitida ao licitante complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

2. O art. 59 da supracitada norma deixa claro que só devem ser desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis. Assim, tendo em vista o princípio da competitividade e da razoabilidade, devem ser evitadas desclassificações motivadas por erros sanáveis.

3. O Tribunal de Contas da União já determinou a certo ente que se absteresse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão pudessem ser saneados (TCU-Acórdão 830/2018 – Plenário).

Sumário: Denúncia. Supostas Irregularidades de Procedimento Licitatório. Município de Inhumas. Exercício Financeiro 2023. **Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unanime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia e documentos complementares, às peças 01 e 16, Despacho de Citação, peça 18, Certidão da Divisão de Serviços Processuais onde informa que o Sr. Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal de Inhumas, não apresentou, tempestivamente, Defesa, peça 24, o Relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, às fls. 01/10 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 29, do voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 29), pela **Procedência Parcial da Denúncia**, tendo em vista a confirmação da falha cometida pela pregoeira ao não oportunizar à empresa com a proposta mais vantajosa a apresentação de informação complementar, conforme prevê os §§ 1º e 2º do art. 59 da lei nº 14.133/2021.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela aplicação de multa ao Gestor Sr. Elbert Holanda Moura (Prefeito Municipal), no **valor de 300 UFR**, nos termos do art.79, inciso II, da LOTCE e art. 206, inciso II, da Resolução TCE nº 13/11.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pelo **Acolhimento da Proposta de Encaminhamento** nos exatos termos propostos pela DFContratos (Item 5 da peça nº 27), para **Determinar à Prefeitura Municipal de Inhumas** declare a nulidade do Pregão Eletrônico nº 010/2023 e consequentemente do contrato nº 064/2023, celebrado com a empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos EPP, mantendo-o vigente até que se conclua novo processo de licitação ou que se aproveite o Processo Administrativo nº 034/2023, apenas relançando novo edital para que se proceda com nova convocação de interessados e apresentação de propostas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 006515/2023

ACÓRDÃO Nº 121-A/2024-SPC

DENÚNCIA A ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE INHUMA

DENUNCIANTE: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DENUNCIADA: WANDA MARIA RODRIGUES - PREGOEIRO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 1791

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 26/02/2024 A 01/03/2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do art. 64, I, Lei 14.133/21, é permitida ao licitante complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

2. O art. 59 da supracitada norma deixa claro que só devem ser desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis. Assim, tendo em vista o princípio da competitividade e da razoabilidade, devem ser evitadas desclassificações motivadas por erros sanáveis.

3. O Tribunal de Contas da União já determinou a certo ente que se absteresse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão pudessem ser saneados (TCU-Acórdão 830/2018 – Plenário).

Sumário: Denúncia. Supostas Irregularidades de Procedimento Licitatório. Município de Inhuma. Exercício Financeiro 2023. **Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unanime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia e documentos complementares, às peças 01 e 16, Despacho de Citação, peça 18, Certidão da Divisão de Serviços Processuais onde informa que o Sr. Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal de Inhuma, não apresentou, tempestivamente, Defesa, peça

24, o Relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, às fls. 01/10 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 29, do voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 29), pela aplicação de multa a Sra. Wanda Maria Rodrigues (Pregoeira), no **valor de 150 UFR**, nos termos do art. 79, inciso II, da LOTCE e art. 206, inciso II, da Resolução TCE nº 13/11.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pelo **Acolhimento da Proposta de Encaminhamento** nos exatos termos propostos pela DFContratos (Item 5 da peça nº 27), para **Determinar** à Pregoeira, Sra. Wanda Maria Rodrigues, que observem todos os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação, notadamente o princípio da Motivação, conforme prevê o art. 5.º da Lei nº 14.133/216, de forma a motivar especificadamente os erros/omissões que ensejam a inabilitação ou desclassificação dos licitantes.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 020197/2021

PARECER PRÉVIO Nº 12/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

GESTORA: KELLY ALVES ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (OAB/PI Nº14.942) PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1792

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 26/02/2024 A 01/03/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - Os Gestores estavam submetidos no contexto de pandemia da Covid-19 no ano de 2021, contexto que deve ser levado em conta na decisão quanto às regularidades das condutas dos Gestores, nos termos do art. 22, Parágrafo Único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2 – A Emenda Constitucional Nº119 de 27 de Abril de 2022 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Lagoinha do Piauí. Exercício Financeiro 2021. **Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.**

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas: **a)** IEGM com pontuação do setor geral na faixa C Baixo Nível de Adequação; **b)** Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos finais 21,1%; **c)** Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **d)** Decretos sem publicação ou com valores divergentes do encontrado no DOM; **e)** Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; **f)** Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB Remuneração dos Profissionais da Educação Básica;

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando o Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls.01/47 da peça 03, o Despacho Citação, peça 05, a Defesa da Gestora, peças 13 a 23, o Relatório do Contraditório elaborado pela DFCONTAS, às fls. 01/18 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 30, da sustentação oral realizada pelo Advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/08 da peça 36, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Aprovação com Ressalvas** às Contas de Governo de Lagoinha do Piauí, Exercício Financeiro 2021, na gestão da Sra. Kelly Alves Alencar – Prefeita Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, pela expedição de **recomendações** à atual Prefeita para que empreenda esforços para:

1) Adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

2) Empreender esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, pela expedição de **determinações** à atual Prefeita para que empreenda esforços para:

1) Publicar os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ulatimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;

2) Exercer o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em educação infantil e de despesas de capital.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004866/2023.

ACÓRDÃO Nº 122/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ /PI.

OBJETO: NÃO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB E CONTRATAÇÃO COM CLÁUSULA AD EXITUM.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS).

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI E SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 14).

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017 – TCE/PI. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

PROCESSO: TC/0009712/2023

1. O gestor municipal deve adotar providências no sentido de prestar as informações requeridas pelo TCE/PI a título de prestação de contas no sistema Contratos Web, seja diretamente, ou ainda mediante a delegação da responsabilidade a servidor designado, no prazo de 10 dias úteis após a respectiva assinatura.

2. A publicação dos contratos em data posterior à fiscalização não afasta a responsabilidade do gestor pela omissão em cadastrar os contratos no prazo devido, posto que a informação tempestiva dos contratos efetivados é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí /PI e Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino – Prefeito municipal. Exercício de 2023. Pela Procedência parcial da Representação. Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino e com determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/17 da peça 4, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/2 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/9 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da representação ao Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, **com aplicação de multa de 2.000 UFR-PI** e conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de determinação ao Município de Passagem Franca do Piauí/PI e seu gestor, Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, cadastrem os contratos remanescentes, quais sejam, nº 17/2023 e 18/2023, no sistema *Contratos Web*, em atendimento a IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jacson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

ACÓRDÃO Nº 123/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 002/2023, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CAMISETAS E FARDAMENTOS PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 408.888,55.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ; ROSE ALVES DA SILVA – PREGOEIRA; E MARIA DO SOCORRO MACEDO SILVA AZEVEDO – ME, CNPJ: 12.054.995/0001-52

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE MERCADO PARA A FIXAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. Os arts. 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/02 exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

2. Desse modo, a ausência de estudo técnico preliminar no qual consta o quantitativo e as devidas justificativas do serviço de forma discriminada revela impropriedade que merece ser ressaltada, para recomendar a jurisdição para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí. Exercício de 2023. Pela procedência da Representação. Pela aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso. Pela emissão de determinação. Decisão unânime. Sem aplicação de multa a Maria do Socorro Macedo Silva Azevedo-ME e Rose Alves da Silva. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/27 da peça 3, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/26 da peça 29, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/5 da peça 32, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/10 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da representação, com **aplicação de multa de 500 UFR-PI** a Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso e com **expedição de determinação** à Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí/PI para proceder a anulação do Pregão nº 002/2023 e cancelamento dos contratos nº 017A/2023, 017B/2023, 017C/2023 E 017D/2023, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** a Maria do Socorro Macedo Silva Azevedo-ME e a Sra. Rose Alves da Silva.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/004344/2022

PARECER PRÉVIO Nº 13/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - PI.

GESTORA: EUGENIA DE SOUSA NUNES – PREFEITA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26/02/2024 A 01/03/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Francisco Ayres - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; b) ausência de arrecadação da receita própria (ITBI) ou inexpressividade na arrecadação de receita própria (IPTU); c) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; e) descumprimento das metas de resultado nominal e de resultado primário fixadas na LDO; f) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; g) execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; h) indicador distorção idade série – anos finais- apresenta percentuais elevados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/51 da peça 01, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 7, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 12, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 1º de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC N.º 000.134/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2024 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.291/2023, DE 01.12.2023.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. VALDECI RIBEIRO DE CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Valdeci Ribeiro de Carvalho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 226.529.303-20 e portador da matrícula n.º 018857-3, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Classe “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 13.218,50 (Treze mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1)** R\$ 13.181,00 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);
 - b.2)** R\$ 37,50 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Valdeci Ribeiro de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.291/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 13.218,50 (Treze mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e centavos) ao interessado, Sr. Valdeci Ribeiro de Carvalho, já qualificado nos autos.
 Publique-se.
 Teresina (PI), 1 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 000.618/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2024 - PN
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.324/2023, DE 11.12.2023.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. ISAÍAS DE SOUSA GOMES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Isaías de Sousa Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 205.275.003-72, na condição de esposo da Sr.^a Maria das Mercês Rocha Gomes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 184.489.763-04 e portadora da matrícula n.º 050802X, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 19.07.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.032,78 (Dois mil e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.213,86 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 162,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 12,08 Acréscimo (Lei Estadual n.º 4.212/88);
 - b.4) R\$ 3.387,97 Total;
 - b.5) R\$ 1.693,99 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.6) R\$ 338,80 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.7) R\$ 2.032,78 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Isaías de Sousa Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 c/c art. 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.324/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.032,78 (Dois mil e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Isaías de Sousa Gomes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.393/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2024 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 58/2023, DE 30.01.2023.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA NATAL FERREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Natal Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 965.403.703-34 e portadora da matrícula n.º 225-1, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Francisco do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.883,95 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.845,63 Salário Base (Lei Municipal n.º 465/2011);
 - b.2) R\$ 961,41 Quinquênio (Lei Municipal n.º 465/2011);
 - b.3) R\$ 76,91 Regência (Lei Municipal n.º 465/2011).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Natal Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 55, §1º, da Lei Municipal n.º 505/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 58/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.883,95 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria Natal Ferreira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.484/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 1.484/2023, DE 28.09.2023.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUCIA MARIA ALVES MOURÃO BARBOSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lucia Maria Alves Mourão Barbosa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 227.197.763-00 e portadora da matrícula n.º 1303, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, Nível PL-CL-H, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.133,38 (Oito mil, cento e trinta e três reais e trinta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.654,08 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$ 2.311,86 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.3) R\$ 1.167,44 GDF - Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lucia Maria Alves Mourão Barbosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Ato da Mesa n.º 1.484/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.133,38 (Oito mil, cento e trinta e três reais e trinta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Lucia Maria Alves Mourão Barbosa, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.591/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.413/2023, DE 28.12.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. **José Maria de Araújo Costa**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 065.204.213-91 e portador da matrícula n.º 003224, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 16.669,31 (Dezesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$15.315,71 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);
 - b.2) R\$ 1.161,60 VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);
 - b.3) R\$ 192,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Maria de Araújo Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.413/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 16.669,31 (Dezesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) ao interessado, Sr. José Maria de Araújo Costa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.745/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0045/2024, DE 10.01.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JESUITA DE ABREU BACELAR DO RÊGO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Jesuita de Abreu Bacelar do Rêgo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 503.826.753-04, na condição de viúva do Sr. Raimundo Ferreira do Rêgo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 077.510.793-04 e portador da matrícula n.º 0099112, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15.04.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 798,37 (Setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.330,62 Vencimento (12.775/12,775 (100%) de R\$ 1.330,62) - Lei Federal n. 10.887/04;
 - b.2) R\$ 1.330,62 Total;
 - b.3) R\$ 665,31 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.4) R\$ 133,06 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.5) R\$ 798,37 Valor total do provento de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Jesuita de Abreu Bacelar do Rêgo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0045/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 798,37 (Setecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Jesuita de Abreu Bacelar do Rêgo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.888/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0053/2024, DE 17.01.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALBUQUERQUE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria de Jesus dos Santos Albuquerque, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 182.446.291-34, na condição de viúva do Sr. Manoel Maria Albuquerque Coutinho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 226.869.163-20 e portador da matrícula n.º 0546291, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigia - Agente Operacional de Serviço I-D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 17.11.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 736,90 (Setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.177,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 50,93 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 5.378/04);

b.3) R\$ 1.228,16 Total;

b.4) R\$ 614,08 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 122,82 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 736,90 Valor total do provento de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria de Jesus dos Santos Albuquerque.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0053/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 736,90 (Setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Jesus dos Santos Albuquerque, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.999/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2024 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0081/2024, DE 15.01.2024.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA FRANCISCA VELOSO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Francisca Veloso, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 077.609.303-72 e portadora da matrícula n.º 0182010, ocupante do cargo de Auxiliar de Radiologia, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.447,23 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.430,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 7.770/22);
 - b.2) R\$ 17,23 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Francisca Veloso.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0081/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.447,23 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria Francisca Veloso, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 002.055/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2024 - PN
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0100/2024, DE 16.01.2024.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. SAMUEL TEIXEIRA TORRES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Samuel Teixeira Torres, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 082.260.633-02, na condição de filho menor do Sr. José Francisco Torres, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 289.919.663-49 e portador da matrícula n.º 0465291, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 06.06.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 1.046,64 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);
- b.2) R\$ 332,00 Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04);
- b.3) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
- b.4) R\$ 1.414,94 Total;
- b.5) R\$ 1.713,26 Valor Médio Apurado;
- b.6) R\$ 1.473,40 Valor do Provento Apurado;
- b.7) R\$ 736,70 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.8) R\$ 147,34 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
- b.9) R\$ 435,96 Complemento Constitucional;
- b.10) R\$ 1.320,00 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Samuel Teixeira Torres.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 c/c art. 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 010/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) ao interessado, Sr. Samuel Teixeira Torres, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0263/2024, DE 09.02.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ LUÍS AUGUSTO DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Luís Augusto da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 150.939.133-91 e portador da matrícula n.º 0378976, ocupante do Grupo Auxiliar, Nível Elementar, cargo de Trabalhador Braçal, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.091,83 (Dois mil e noventa e um reais e oitenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.800,71 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);

b.2) R\$ 167,03 VPNI (Lei Estadual n.º 6.846/16);

b.3) R\$ 124,09 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Luís Augusto da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0263/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.091,83 (Dois mil e noventa e um reais e oitenta e três centavos) ao interessado, Sr. José Luís Augusto da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.273/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0089/2024, DE 15.01.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PEDRO PAULO MACEDO DA ROCHA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Pedro Paulo Macedo da Rocha, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 180.857.093-68 e portador da matrícula n.º 0573477, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.805,00 (Quatro mil, oitocentos e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.708,28 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 96,72 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Pedro Paulo Macedo da Rocha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0089/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.805,00 (Quatro mil, oitocentos e cinco reais) ao interessado, Sr. Pedro Paulo Macedo da Rocha, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.485/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 03/2023, DE 18.01.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GARDÊNIA MARIA LEITE DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Gardênia Maria Leite de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 244.545.673-87 e portadora da matrícula n.º 8029, ocupante do cargo de Professor 20 horas, C-IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Fronteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 29);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.257,82 (Três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.552,59 Vencimento - Base (Lei Municipal n.º 393/06);
 - b.2) R\$ 705,23 Adicional por Tempo de Serviço - 25% (Lei Municipal n.º 393/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Gardênia Maria Leite de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 30).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, bem como art. 23, I, II, III, IV e art. 29 da Lei Municipal n.º 411/07.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 03/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.257,82 (Três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) à interessada, Sr.^a Gardênia Maria Leite de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 046/2024

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo e-TCE nº 000652/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: **Secretaria da Justiça do Estado do Piauí – SEJUS, Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC e Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC**, nos exercícios financeiros de 2022 a 2024, tendo por objeto de controle: verificar a existência, o grau de implementação e a efetividade das políticas públicas de ressocialização de presos e egressos do sistema prisional, com ênfase na implementação de medidas de educação, capacitação e profissionalização para essa população.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|---------------------------------|------------------------------|
| 97.690 | Lívia Ribeiro dos Santos Barros | Auditora de Controle Externo |
| 98.129 | Rayane Marques Silva Macau | Auditora de Controle Externo |
| 98.475 | Thiago Bruno da Silva Celestino | Auditor de Controle Externo |
| 97.192 | William Hugo Bastos Moura | Auditor de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 182/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 002045/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Bom Jesus e Secretaria de Educação de Bom Jesus, no exercício financeiro de 2023, tendo por objeto de controle: Fiscalização da educação de tempo integral no ano letivo de 2023.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|-------------------------------------|------------------------------|
| 98.288 | Carolline Leite Lima Nascimento | Auditora de Controle Externo |
| 97.852 | Caroline de Lima Santos | Auditora de Controle Externo |
| 96.419 | Jacqueline Viana Sousa | Auditora de Controle Externo |
| 98.090 | Laura Donarya Alves de S Nascimento | Auditora de Controle Externo |
| 98.360 | Ricardo de Sousa Mesquita | Auditor de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº100322/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2024

OBJETO: Aquisição de vestimentas e utensílios para o setor médico, para atendimento de necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 06 a 08 de março de 2024 por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.377,75 (seis mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos)

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 04 de março de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, portadora da Carteira de Identidade nº 429.425 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 107373/2023, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais diversos, incluindo materiais de expediente, de limpeza, entre outros, com intuito de manter o almoxarifado do TCE-PI abastecido, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 27/2023-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

| JONAS G DA SILVA LTDA CNPJ: 45.453.683/0001-70 – INSC. ESTADUAL: 197.110.037 ENDEREÇO: AV. MARECHAL JUAREZ TAVORA, 19, PARQUE PIAUL, CEP: 64.025-196 / TERESINA/PI TELEFONE: (86) 3211-1360 (86) 98857-4449 E-MAIL: preventextintoresjg@outlook.com DADOS BANCÁRIOS: BANCO: BANCO DO BRASIL - AG: 3506-8 - CONTA CORRENTE: 61347-9 REP. LEGAL: JONAS GOMES DA SILVA CPF: 791.156.673-91 RG: 1681202 SSP-PI GRUPO ÚNICO | | | | | |
|---|--------------------------|-----|-------|---------------------|------------------|
| ITE M | DESCRIÇÃO /ESPECIFICAÇÃO | UND | QUANT | VALOR UNITÁRIO (RS) | VALOR TOTAL (RS) |

| | | | | | |
|--|--|-----|----|-------|------------------|
| 1 | Serviço de manutenção e recarga de extintor de incêndio, capacidade 6 kg, tipo ABC, incluso frete para coleta e entrega dos recipientes. | Und | 06 | 46,00 | 276,00 |
| 2 | Serviço de manutenção e recarga de extintor de incêndio, capacidade 10 litros, tipo AP (água pasteurizada), incluso frete para coleta e entrega dos recipientes. | Und | 72 | 26,00 | 1.872,00 |
| 3 | Serviço de manutenção e recarga de extintor de incêndio, capacidade 6 kg, tipo CO2 (gás carbônico), incluso frete para coleta e entrega dos recipientes. | Und | 93 | 78,00 | 7.254,00 |
| 4 | Serviço de manutenção e recarga de extintor de incêndio, capacidade 4 kg, tipo PQS (pó químico seco), incluso frete para coleta e entrega dos recipientes. | Und | 75 | 39,00 | 2.925,00 |
| VALOR TOTAL DO GRUPO ÚNICO (RS) | | | | | 12.327,00 |

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

- 3.1. O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.
 3.2. Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- 4.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 4.1.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 4.1.3. consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2. A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

- 4.2.1. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 3.1.

Dos limites para as adesões

4.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8. Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite previsto no item 3.7.

4.9. A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 3.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.10. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários,

bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 4.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

- a) Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
- b) Mantiverem sua proposta original.

5.4.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 4.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 4.4.2 alínea “b” somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 8.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 4.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 4.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

a) No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

b) No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob

pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 4.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

a) Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1. Por razão de interesse público;

9.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 8.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

11.2. Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 4 de março de 2024.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

Jonas Gomes da Silva
Representante legal

PORTARIA Nº 122/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100832/2024 e na Informação nº 118/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97126 no período de 04/03/2024 a 07/03/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 123/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101003/2024 e na Informação nº 127/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CLAUDETE MARIA DA SILVA, matrícula nº 97056, no período de 04/03/2024 a 14/03/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 124/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100989/2024 e na Informação nº 38/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora LUCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 1983, para substituir na Função de Chefe de Divisão TC-FC-02, ocupada JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula 2067, no período de 26/02/2024 a 06/03/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 125/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100956/2024 e na Informação nº 120/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO, matrícula nº 98048, no período de 01/04/2024 a 05/04/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 127/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100980/2024 e na Informação nº 121/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor VICTOR GABRIEL PEREIRA SANTOS, matrícula nº 98713 no período de 06/03/2024 a 08/03/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 128/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101008/2024 e na Informação nº 128/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JONATAS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 98401, no período de 08/03/2024 A 12/03/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 130/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101057/2024 e na Informação nº 124/2024 -SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA, matrícula nº 97009, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 20/02/2024 a 27/02/2024, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 131/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101023/2024 e na Informação nº 122/2024-SEREF,




RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS, matrícula nº 2056, no período de 25/03/2024 a 27/03/2024 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA